

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.001668/2021-80

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: JOSIMAR CUNHA RODRIGUES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições, com fulcro no art. 36, *caput* e § 3º, no art. 39, § 8º e no art. 96, todos da Lei nº 9.504/97, vem propor

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, com pedido de liminar em face de:

JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, brasileiro, casado, Deputado Federal, com CPF nº [REDACTED], com endereço profissional na [REDACTED]

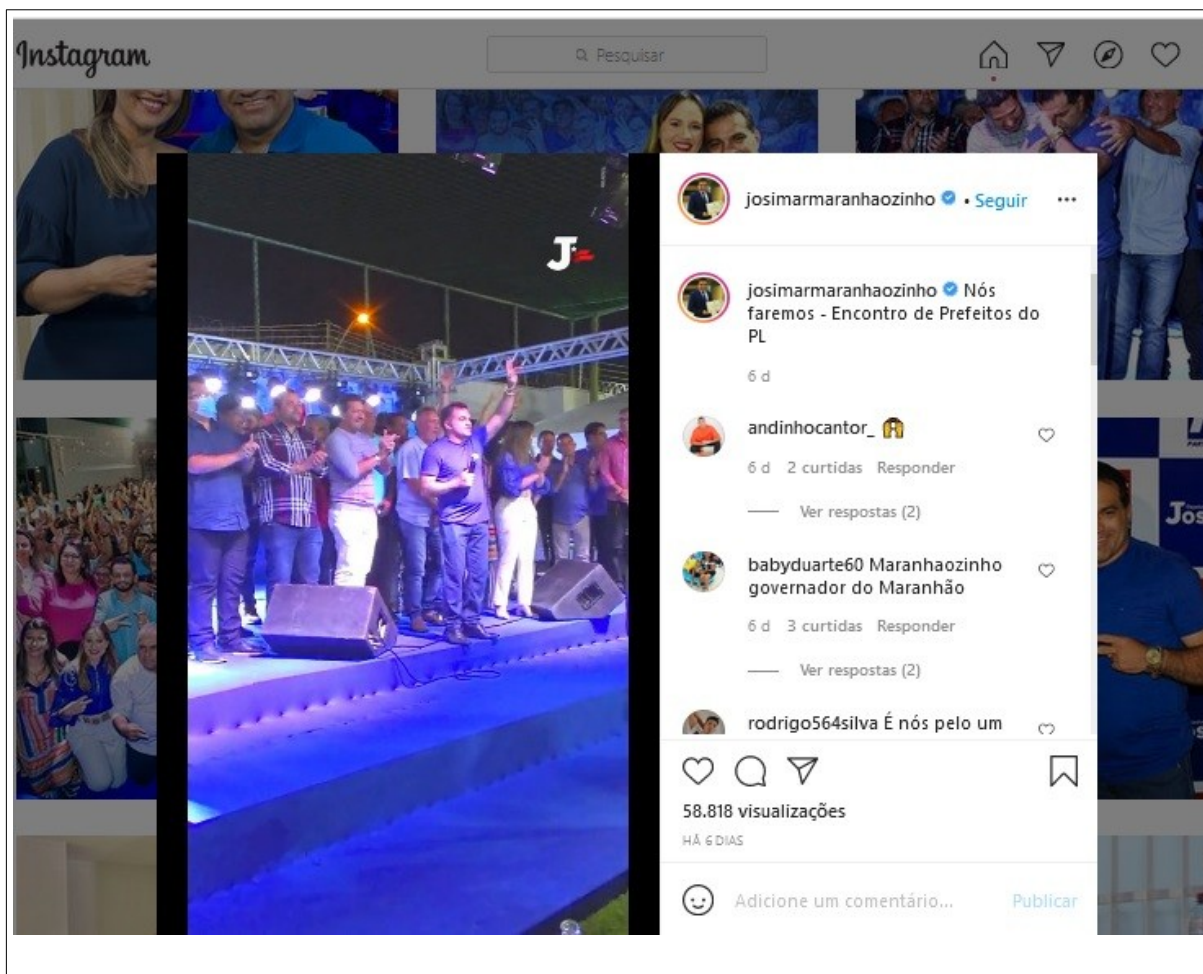
pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:



I - DOS FATOS

Conforme apurado no **Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.001668/2021-80**, anexo, o representado **JOSIMAR CUNHA RODRIGUES**, atualmente em exercício do cargo de Deputado Federal e pré-candidato ao Governo do Estado, foi responsável pela realização de atos configuradores de propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2022.

Conforme apurado, o referido pré-candidato publicou na rede social *Instagram* (disponível em - <https://www.instagram.com/p/CTYnTYuHne6/> - acesso em 10/09/2021), no dia 04/09/2021, **vídeo relativo a “evento de Encontro de Prefeitos do PL”** (vídeo anexo):

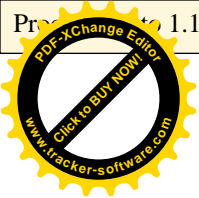


Degração dos trechos do discurso que configuram o ilícito:

“Eu só, não sou nada, mas com vocês, nós poderemos ser tudo! E nós poderemos fazer tudo pelo nosso Estado do Maranhão!

[...]

Mas Detinha, hoje a gente foi pego de surpresa, porque de certa forma nós faltamos com a verdade durante dez dias, porque nós dissemos que não era **lançamento da nossa pré-campanha. Mas a emoção levou a isso e eu quero, eu quero saberse cada um de vocês estará comigo. Mas eu quero cada um de vocês da mesma forma, com os mesmos gestos**



que eu fui com cada um de vocês nas eleições de vocês.

[...]

Julinho, que fala em todos os cantos da ilha de São José de Ribamar, que se eu for candidato a Governador ele vota e vai botar todos os eleitor dele pra votar em mim!

[...]

Nós estamos prontos sim! Mas esse projeto é nosso, e hoje eu quero ver em cada um de vocês e ter a segurança que posso contar com a mesma firmeza, com a mesma segurança que vocês puderam contar comigo nas eleições de vocês!

[...]

*Pois uma campanha de Governo não é uma campanha de Deputado que se faz em 2 meses. **O que se faz em uma campanha de Governo é a pré-campanha! Pois nós temos que começar a aparecer e aparecer bem nas pesquisas! Nossa pré-campanha tem que começar hoje, amanhã e sempre!***

[...]

Eu aqui, faço gesto de, faço gesto pra cada um de vocês junto com eles, que se vocês me der a segurança e dessa forma, disser que dessa forma vocês forem comigo, enfrentando qualquer desafio como a Cláudia enfrentou, como, como o Tedson, como o Rigo, como muitas pessoas enfrentou, como Maranhãozinho.

[...]

*Não tem mais conversa com pré-candidato nenhum, **nós iremos junto pelo Maranhão melhor!***

[...]

*Então, vocês pode ter certeza que o nosso tamanho é o mesmo. **Agora está nas nossas mãos a evolução desse grupo, porque se eu sentar naquela cadeira do palácio, aí sim, aí sim eu vou governar junto com cada um de vocês, porque já fui prefeito e sei as dores e os anseios de vocês!***

[...]

*Não sou um homem apaixonado pelo poder! Eu sou um homem apaixonado pelo sentimento de servir as pessoas e pra isso que eu quero ser governador do estado do Maranhão! Esse projeto, saiam daqui hoje com a certeza que esse projeto não é meu! Esse projeto é de todos nós! **Esse projeto é de cada um de nós!** Porque daqui a quinze dias a mensagem vai ser a mesma pros grupos de oposições e que posteriormente [inaudível] para os nossos vereadores. E no próximo mês Dr. Julinho, nós vamos fazer caravana em todo o estado do Maranhão e vamos bater em cada região, porque eu te digo uma coisa, e as pesquisas que eu tenho feito qualitativa, é muito... diz também, **é muito simples pra nós ganharmos essa eleição. Porque aonde o Deputado Josimar é conhecido a gente lidera as pesquisas e nós precisamos é que os outros municípios, as outras regiões que não conhecem o nosso trabalho e precisa conhecer o que nós já fizemos e o que nós podemos fazer. [...]***

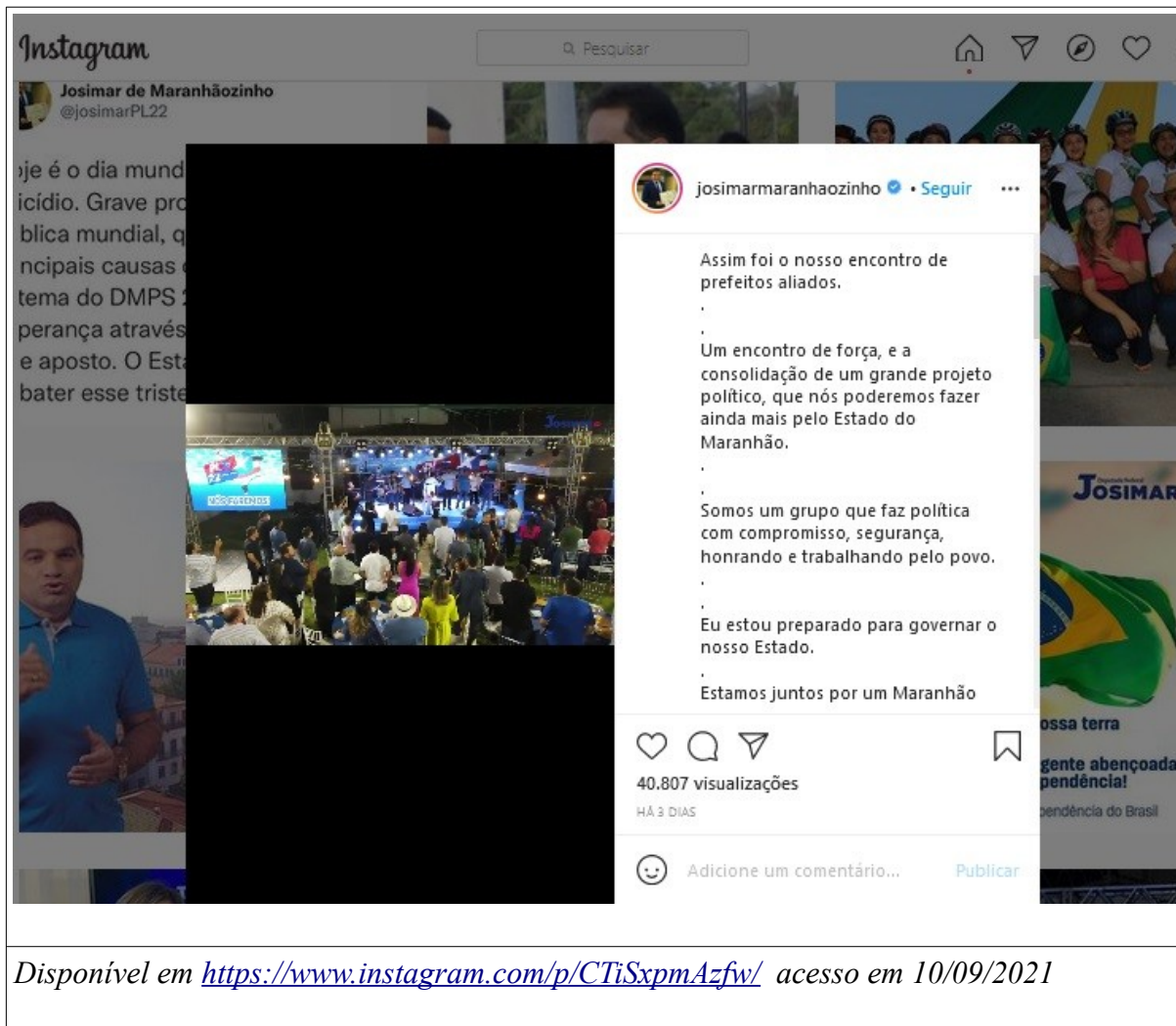
De se observar que **o próprio representado afirma que o ato em comento se confunde com ato de campanha** (“*O que se faz em uma campanha de Governo é a pré-campanha! Pois nós temos que começar a aparecer e aparecer bem nas pesquisas! Nossa pré-campanha tem que começar hoje, amanhã e sempre!*”) e que **objetiva “aparecer bem nas pesquisas”**; além disso, destaca a necessidade de visitar municípios e regiões que ainda não o conhecem com o objetivo de ganhar as eleições.



É possível observar ainda no vídeo anexo que o evento, para além de configurar o inusitado e denominado "lançamento de pré-candidatura", possui características de nítido comício eleitoral configurador de propaganda eleitoral antecipada, pois contou com **elevado nível de organização, bem como significativa aglomeração de pessoas e presença de elementos padronizados de propaganda eleitoral, destacando-se a afixação de engenhos publicitários do representado com efeito de *outdoor*, balões com as cores do partido do representado (PL), bandeiras, banner's, adesivos e *jingle*.**

Constam ainda publicações alusivas ao citado evento nas seguintes URL's:

- a) <https://www.instagram.com/p/CTYH74rAkkJ/>
- b) https://www.instagram.com/p/CTar9_Dg_5D/
- c) <https://www.instagram.com/p/CTdOnLHgQwj/>



Além de ter sido realizado evento assemelhado a comício eleitoral, o representado



trouxe o conteúdo às suas redes sociais (**inclusive com transmissão ao vivo**), ampliando a propaganda já realizada, mediante divulgação e interações virtuais com inúmeros eleitores; conforme abaixo se exemplifica, os comentários/reações de eleitores observados nas publicações, demonstram a **eficácia** da propaganda eleitoral antecipada, destacando-se o **reconhecimento** do ato como tal pelos eleitores:



disponível em <https://www.instagram.com/p/CTdOnLHgQwj/> acesso em 10/09/2021

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 14/09/2021 16:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6993eb2.3d6e40d9.129bac56.d79646d5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão

6



Destaque para os comentários/respostas:

“**Eleitor** - Meu governador tamos juntos nessa campanha 22 Rumo a vitória!

Josimar - amém meu amigo obrigado pela confiança”

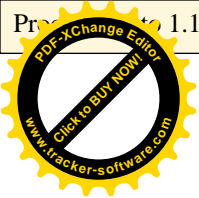
“**Eleitor** – Pode contar comigo

Josimar – obrigado pelo apoio meu amigo, é fundamental para lutar ainda mais por melhorias para nosso estado.”

“**Eleitor** – Vamos com tudo meu futuro governador

Josimar – amém meu amigo, obrigado pela confiança.”

Conforme apurado, houve transmissão ao vivo do evento nas redes sociais do representado:



Disponível em <https://www.instagram.com/p/CTYH74rAkkJ/> acesso em 10/09/2021

Depreende-se, portanto, que as circunstâncias observadas em tal ato estão largamente arraigadas no imaginário popular como **formas de comunicação/elementos típicos de plena campanha eleitoral**.

Com efeito, a eficácia persuasiva da propaganda irregular está clara, em especial, nos inúmeros comentários/reações de eleitores observados na publicação, conforme exposto: “*Meu governador tamos juntos nessa campanha 22 Rumo a vitória!*”, “*Pode contar comigo*”, “*Vamos com tudo meu futuro governador*”.

Tais circunstâncias, revelam **acentuada gravidade dos atos praticados, justificando a aplicação de multa no patamar máximo previsto em lei**.

II - DO DIREITO

Dispõe o art. 36, *caput* e § 3º, da Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio



conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Nos termos do dispositivo transcrito, somente se permite a veiculação de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral.

Por seu turno, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, preceitua que “ *Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet*”.

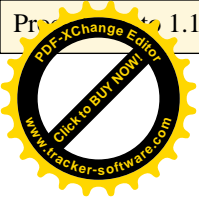
Segundo José Jairo Gomes, “*Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga ‘peço o seu voto’, ‘quero o seu voto’, ‘vote em mim’, ‘vote em fulano’. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias que o evento ocorre*”. (Direito Eleitoral, 16a ed., 2020, São Paulo: Atlas, p. 552).

Nesse sentido, lição de Rodrigo Lopes Zílio:

"Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgio ou circunlóquios. No entanto, esse pedido pode ser concretizado tanto de forma textual ('preciso de seu voto', 'quero o teu voto') como não textual. (...) o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões, (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar." (Direito Eleitoral, 7a ed, 2020, Salvador: Jus Podium, p. 400)

A esse respeito, o TSE identifica o pedido explícito de voto de forma textual nas denominadas “palavras mágicas” como “apoie”, “eleggem”, “voto de confiança”, que leva a concluir que o emissor está defendendo publicamente sua vitória (TSE, AR-RESP n. 2931, DJ 03.12.2018).

In casu, conforme já se destacou, foi possível observar tanto pedidos de apoio diretamente feitos pelo representado, como a interação dele com a fala de eleitores, como pretexto para o pedido de votos/apoio. Portanto, **o teor dos atos de propaganda trazidos na presente representação vai além do conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, já que foram retratadas manifestações do representado JOSIMAR CUNHA**



RODRIGUES que culminam no pedido explícito de votos aos eleitores.

Conforme foi circunstanciadamente demonstrado, estão presentes todos os elementos necessários à configuração da propaganda eleitoral antecipada, na medida em que:

1. a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa; **2.** está presente o pedido explícito de voto e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos; **3.** o evento atingiu **grandes dimensões e houve alto dispêndio de recursos** na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa.

Assim, é imperativo concluir que o caso trazido à baila se subsume precisamente aos parâmetros fixados pela mais atual jurisprudência do TSE para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada (Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 060080586 - SÃO LUÍS - MA; Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso; DJE de 10/05/2021).

Quanto à adoção de **meios típicos de campanha eleitoral**, isto é, a afixação de engenhos publicitários do representado com efeito de *outdoor* - meio proscrito, conforme art. 39, § 8º, da LE - balões com as cores do partido do representado (PL), bandeiras, banner's, adesivos e *jingle* - **já entendeu este E. TRE/MA pela caracterização de propaganda eleitoral antecipada**, conforme precedente abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO GURUPI. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. ATOS DE RELEVANTE PROPORÇÃO. CARREATA EM DIMINUTO MUNICÍPIO. USO DE CARRO DE SOM. FOGOS DE ARTIFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ATESTAM O PRÉVIO CONHECIMENTO DA RECORRENTE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. ATO PRÓPRIO DE DIVULGAÇÃO DA PRETENSA CANDIDATURA. CARREATA. MEIO PERMITIDO. PLOTAGEM NOS VIDROS TRASEIROS DOS VEÍCULOS. SERVIÇO PROFISSIONAL. CUSTO ELEVADO. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PROPOSTOS PELO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO TSE. ATO IRREGULAR. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto aos limites da aplicação do art. 36-A da Lei das Eleições, tendo fixado as seguintes balizas alternativas para configurar-se ilicitude nas manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha: (i) presença de pedido explícito de voto; (ii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (REspe nº 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020).

2. Pelos vídeos acostados à peça vestibular, vê-se a realização de uma grande carreata, conduzida por carros de som e fogos de



artifícios. Frisese que se observa dos vídeos uma gama de veículos com plotagem nos vidros traseiros, contendo o nome da Recorrente e uma imagem (coração) ao redor, típicos de campanha eleitoral.

3. *Mesmo diante deste cenário, afirmou a Recorrente não ter havido prévio conhecimento sobre a carreatá.*

4. *Em que pesem suas alegações, a conjuntura fática e o acervo probatório constante nos autos, atestam o prévio conhecimento por parte da Recorrente. Aplicação do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.*

Precedentes do TSE.

5. *Na espécie, vislumbram-se plotagens nos vidros traseiros dos veículos participantes da carreatá - senão em todos, mas em sua grande maioria -, com o nome da Recorrente e uma imagem ao redor (de coração), sendo notório o trabalho profissional realizado, pressupondo, no mínimo, a contratação de gráfica para a elaboração do material, e o pagamento de funcionários responsáveis pela adesivagem..*

6. *Nessa perspectiva, ofendeu-se o princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos, porquanto os atos de pré-campanha ultrapassaram os gastos do "candidato médio".*

7. *Recurso eleitoral conhecido, e parcialmente provido para, tão somente, reduzir o valor da multa aplicado ao patamar mínimo legal. (RECURSO ELEITORAL n 060004997 - boa vista do gurupi/MA; Relator(a) BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO; PSESS de 07/12/2020)*

Portanto, a condenação do representado, com aplicação de sanção pecuniária no valor máximo, é medida que se impõe.

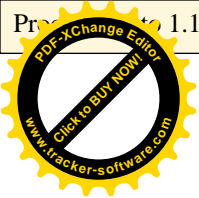
III - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

No caso em análise, o *fumus boni iuris* se encontra presente pelas circunstâncias fáticas comprovadas mediante capturas de tela, vídeo e pelos fundamentos jurídicos expostos.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fato de que se trata de propaganda de grande impacto e repercussão nas redes sociais, que ofende a igualdade do pleito e estimula que outros candidatos realizem práticas ilícitas.

Assim, **requer o MPE que seja concedida, liminarmente, tutela provisória de urgência, para determinar a retirada imediata das publicações de propaganda veiculadas em redes sociais do representado citadas na fundamentação supra, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas seguintes URL's:**

- a) <https://www.instagram.com/p/CTYnTYuHne6/>
- b) <https://www.instagram.com/p/CTYH74rAkkJ/>
- c) https://www.instagram.com/p/CTar9_Dg_5D/



d) <https://www.instagram.com/p/CTdOnLHgQwj/>

IV - DO PEDIDO PRINCIPAL:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) a **citação** do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 dias, conforme o art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97;
- b) ao fim, a ratificação da tutela de urgência, com a **procedência** da presente Representação, para que seja aplicada multa em face do representado **JOSIMAR CUNHA RODRIGUES**, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, no patamar máximo.

São Luís – MA, data da assinatura digital.

(assinatura digital)

JURACI GUIMARAES JUNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL